



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172412 - RS (2024/0256529-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PÉRT. BENEFÍCIO FISCAL. REPERCUSSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ DA CSLL, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa surte efeito nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de abril de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172412 - RS (2024/0256529-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PERT. BENEFÍCIO FISCAL. REPERCUSSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ DA CSLL, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – O benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa surte efeito nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o recurso especial foi conhecido e não provido. A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, fundamentando que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, com base na disciplina normativa e no posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso (fls. 475-479e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que os descontos concedidos por meio do PERT não constituem receita passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, alegando violação aos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.496/2017, artigo 8º do Código de Processo Civil e artigo 5º do Decreto nº 4.657/42.

A Agravante argumenta que:

(i) – A decisão monocrática não considerou que os descontos obtidos por meio do PERT não representam receita, estando fora do campo de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS (fl. 491e);

(ii) – A inclusão de reduções de multa e juros como receita ou faturamento da pessoa jurídica viola o princípio da legalidade (fl. 492e);

(iii) – A decisão desconsiderou que as reduções provenientes dos parcelamentos especiais não representam acréscimo patrimonial (fl. 493e);

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 501/502e.

É o relatório.

VOTO

A Decisão Agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nas razões do recurso especial, a Recorrente, ora Agravante, sustenta a existência nulidades no acórdão prolatado pela Corte de origem, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem

demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Ao prolatar o acórdão recorrido, a Corte de origem adotou fundamentação adequada, nos seguintes termos (fls. 254/255e):

Mérito

Pelo que se depreende dos autos, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Lei nº 13.496/17, tendo obtido substancial redução das multas, juros e encargo legal incidentes sobre a dívida tributária, nos termos dos arts. 2º e 3º, da referida Lei. A Receita Federal do Brasil possui entendimento de que compõe a base de cálculo do PIS/COFINS o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017

(Solução de Consulta COSIT nº 65/2019).

2.1 Inclusão de descontos concedidos pelo PERT na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS

As contribuições ao PIS/COFINS, no sistema não cumulativo, não se limitam à receita bruta de que trata o art. 12 do DL nº 1.598/77, abrangendo também “todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (§1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03). As reduções de multas e juros obtidas em programas de parcelamento são reduções nos passivos. As reduções no passivo qualificam-se como receitas, nos termos do item 4.68 do Pronunciamento Técnico CPC 00(R2).

No caso, o perdão parcial ou total das multas e juros na lei concessiva do parcelamento acarretou redução no passivo. Qualificando-se como receita a redução no passivo, caracterizada-se o fato gerador do PIS/COFINS apurado pelo sistema não cumulativo. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas oportunidades, inclusive, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 5017100-80.2019.4.04.7108, de relatoria do e. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/08/2021, em que o mérito é enfrentado com clareza, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, verbis:

“O art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, assim dispõe: Art. 44. Integram a receita bruta operacional: I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - O resultado auferido nas operações de conta alheia; III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; Ora, a redução de juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, constitui recuperação ou devolução de custos, deduções ou provisões. Logo, trata-se tributariamente de receita bruta operacional.”

Acresce que o art. 1º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (contribuição ao PIS e COFINS no regime não-cumulativo) dispõe que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas, em conformidade com o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Outrossim, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal foi integralmente revertida em favor dos contribuintes que aderiram ao PERT e que efetivamente tiveram seus patrimônios acrescidos em virtude da renúncia fiscal. Não há falar, portanto, tratarem-se de meros ingressos contábeis, como defende a impetrante.

Não há confundir, ademais, essa situação com a situação tratada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, na qual eram incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS valores atinentes a outro tributo (ICMS), que não pertenciam ao contribuinte, mas sim a terceiros (aos Estados da Federação). Já no RE nº 606.107/RS o Supremo Tribunal Federal analisou controvérsia acerca de receitas que gozavam de imunidade tributária, o que não ocorre no presente caso.

Enfim, nem a Lei nº 13.496, de 2017 (que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT) e nem as Leis que tratam da contribuição ao PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003) autorizam a exclusão, da base de cálculo das contribuições, dos valores atinentes às recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões. Em suma, as reduções de multas e juros pelo não-pagamento de tributos refletem-se na apuração da receita do contribuinte, esta - e somente esta - tributada. Descabida, portanto, por falta de previsão legal, a dedução daquelas reduções da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.”

A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da

disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No mais, a Corte de origem compreendeu que [...] as reduções de multas e juros obtidas em programas de parcelamento são reduções nos passivos, qualificando-se como receitas. As contribuições ao PIS/COFINS, no sistema não cumulativo, abrangem todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, razão por que as contribuições recaem sobre o perdão de débitos obtidos em programa de parcelamento" (fl. 257e).

Esta Corte tem posicionamento consolidado na mesma linha do entendimento adotado no acórdão recorrido, segundo o qual o benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa surte efeito nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (AglInt no REsp n. 1.971.518/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024). Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023. (REsp n. 2.115.529/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADESÃO. IRPJ. CSLL. DESCONTOS/REDUÇÕES CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERT. INCIDÊNCIA.

1. A concessão de benefício fiscal de redução tributária, em regra, por operar diminuição nos custos da empresa, impacta positivamente em seu lucro, de modo a atrair, sobre o valor correspondente a essa redução, a incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos/reduções de multas e juros concedidos ao contribuinte na adesão a programa de parcelamento tributário - PERT.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). MEDIDA PROVISÓRIA N. 783/2017, CONVERTIDA NA LEI N. 13.496/2017. REDUÇÃO DE JUROS DE MORA, DE MULTA DE MORA E DE ENCARGOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS VALORES

DECORRENTES DA REDUÇÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

I. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto incide sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Precedentes: REsp 957.153/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.12.2012; e REsp 1.310.993/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.

II. Tratando-se de benefício tributário consistente em redução e remissão de encargos e acréscimos incidentes sobre o inadimplemento de obrigações tributárias, não se pode olvidar o impacto das reduções dos encargos decorrentes da inadimplência de obrigações tributárias sobre o exercício social e sobre as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas que aderiram ao Pert.

III. Os tributos são dedutíveis segundo o regime de competência, nos termos do caput do art. 41 da Lei n. 8.981/1995, sendo considerados como custos pelo seu valor total, inclusive com o acréscimo dos encargos incidentes no caso de inadimplência. Por isso, a recuperação desses custos por ocasião da adesão ao Pert deve ser considerada na determinação do lucro operacional, conforme inteligência do inciso III do art. 44 da Lei n. 4.506/1964 e do inciso II do art. 441 do Decreto n. 9.580/2018.

IV. Inaplicável o entendimento firmado no Tema n. 283 da repercussão geral, porquanto não se está a tratar de receitas resguardadas pela imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, e no art. 155, § 2º, X, ambos da Constituição.

V. O veto ao art. 12 da Lei n. 13.496/2017 não constitui indicativo de tratamento fiscal equivocado. VI. Recurso especial parcialmente provido, restando denegada a segurança.

(REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.172.412 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0256529-8

Número de Origem:
50171050520194047108

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTECOLA QUIMICA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTECOLA QUIMICA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

VICTORIA MARQUES NUNES - RS121203

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025